

DECRETO Nº 7.299 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre a Área de Proteção Ambiental da Serra das Mangabeiras, define a sua extensão territorial, descreve o seu perímetro, fixa as restrições e proibições de uso dos recursos ambientais, fixa sanções e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe é conferida no art. 45, inciso I, da Constituição Estadual, considerando o disposto nos arts. 8º e 9º, caput e parágrafos, da lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, combinados com o art. 9º, caput e inciso VI, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 e as disposições regulamentares do Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A Área de Proteção Ambiental da Serra das Mangabeiras, abreviadamente denominada APA da Serra das Mangabeiras, criada pelo Decreto nº 5.329, de 18 de fevereiro de 1983, situada no município de Barreiras do Piauí, compreende a extensão territorial que abrange as bacias hídricas dos afluentes do Rio Parnaíba, à sua margem direita, desde as suas nascentes, onde tem a denominação de Rio Água Quente, até, aproximadamente, cinco quilômetros e quinhentos metros de sua confluência com o Rio das Lontras.

Art. 2º - A APA da Serra das Mangabeiras se situa entre latitudes 9º 48' 20''S e 00º 16'33''S e entre as longitudes 45º 35' 04''WG e 46º 00'00''WG.

Parágrafo Único - A APA da Serra das Mangabeiras tem uma extensão territorial aproximada de 96.742 ha 96ª 50ca e um perímetro aproximado de 140.098.89m, conforme Planta e Memorial Descritivo, respectivamente anexos I e II, peças técnicas que integram este Decreto.

Art. 3º - A APA da Serra das Mangabeiras tem por finalidade preservar as características dos ambientes naturais e ordenar a ocupação e uso racionais do solo naquela região, com os seguintes objetivos:

I - Impedir a degradação do complexo hídrico formador do Rio Parnaíba;

II - Impedir o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas formadoras do Rio Parnaíba;

III - Impedir o exercício de atividades que ameaçam extinguir, na área protegida, espécies da biota regional;

IV - Assegurar as condições naturais de reprodução e preservação da flora e da fauna nativas;

V - Impedir a comercialização irracional dos recursos naturais renováveis;

VI - Restringir ou proibir atividades agrícolas, pastoris, de extrativismo vegetal e de mineração;

VII - Disciplinar o aproveitamento dos recursos ambientais, através do zoneamento de ocupação e uso racionais do solo;

VIII - Propor modos e formas de manejo dos recursos ambientais que se harmonizem entre si e com as condições naturais e culturais existentes.

Art. 4º - A APA da Serra das Mangabeiras será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, através da Divisão de Conservação da Natureza.

§1º - À Divisão de Conservação da Natureza, por meio do Serviço de Unidades de Conservação, compete administrar a APA da Serra das Mangabeiras, fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e aplicar as sanções nele previstas quando desobedecidas as proibições impostas.

§2º - Para o exercício destas competências poderá a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano solicitar a participação cooperativa, em caráter complementar ou suplementar, de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual.

Art. 5º - O Conselho Estadual do meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano aprovará, através da Resolução Normativa, o Plano de Manejo Ambiental da APA da Serra das Mangabeiras.

Parágrafo Único - Entende-se por Plano de Manejo Ambiental o conjunto de normas que:

I - Disciplina o aproveitamento dos recursos ambientais, através de instrumentos como o zoneamento de ocupação e uso racionais do solo;

II - Disciplina o aproveitamento dos recursos ambientais, através de instrumentos como o zoneamento ecológico;

III - Incentive, restrinja ou proíba atividades agrícolas, pastoris, de extrativismo vegetal e de mineração;

IV - Restrinja ou proíba atividades de caça e pesca;

V - Proponha modos e formas de manejo dos recursos ambientais que se harmonizem entre si e com as condições naturais e culturais existentes.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano elaborar o Plano de Manejo Ambiental da APA da Serra das Mangabeiras e submetê-lo à apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 365 dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único - O prazo de elaboração do Plano de Manejo Ambiental poderá ser prorrogado por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS, RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES

A SEREM OBSERVADAS NA APA DA SERRA DAS MANGABEIRAS

Art. 7º - Serão reconhecidas como de preservação permanente, na APA da Serra das mangabeiras, as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas nas previsões da Legislação Federal e as que venham a ser definidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 8º - Nas propriedades do domínio privado onde seja imprescindível e florestamento ou o reflorestamento das áreas de preservação permanente, o Poder Público deverá fazê-lo sem necessidade de promover desapropriação.

Art. 9º - Fica proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, até que seja aprovado e publicado o Plano de Manejo Ambiental da APA da Serra das Mangabeiras.

Art. 10 - Ficam, permanentemente, proibidas as atividades que possam, em maior ou menor grau, comprometer o meio ambiente, sem prejuízo do disposto na legislação federal com referência às Áreas de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único - Ficam proibidas, permanentemente, as atividades a seguir enumeradas:

I - Extração de madeira das florestas e demais formas de vegetação natural reconhecidas da preservação permanente;

II - Exploração de minas e jazidas que comprometam o equilíbrio do ecossistema;

III - Atividades capazes de provocar erosão nas encostas, como desmatamento, cortes bruscos e retiradas de componentes de

IV - Atividades capazes de provocar assoreamento do complexo hídrico incluso no polígono da APA da Serra das Mangabeiras;

V - Implantação de estruturas que armazenem substâncias capazes de provocar poluição;

VI - Uso de agrotóxicos e de biocidas na agricultura;

VII - Qualquer forma de despejo de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas no solo, nas coleções hídricas e no ar, se poluentes os potencialmente poluentes;

VIII - Exercício de atividade pecuária de forma extensiva;

IX - Toda e qualquer forma de caça e pesca, exceto quando para fins científicos e realizadas por pessoas devidamente autorizadas por instituições científicas nacionais, públicas e privadas;

X - O parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 11 - As atividades agrícolas, pastoris, de extrativismo vegetal e de mineração, na APA da Serra das Mangabeiras, adotarão prática de conservação de solo observando as normas técnicas específicas e as disposições contidas na Legislação Federal.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 12 - O não cumprimento das normas de proteção ambiental da APA da Serra das Mangabeiras, estabelecidas neste Decreto, sujeitará o infrator às penas previstas na legislação federal vigente.

Art. 13 - Responderá pela infração quem a cometer, concorrer, direta ou indiretamente, para a sua prática ou dela se beneficiar ilicitamente.

Art. 14 - Coexistindo duas ou mais espécies diversas de infração, serão elas consideradas como eventos distintos e o infrator passível das penas aplicáveis pelos descumprimentos normativos.

Art. 15 - Compete, no âmbito administrativo, ao Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano a aplicação das penas aos infratores das normas de proteção ambiental da APA da Serra das Mangabeiras.

§1º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, para aplicação das penas, fundamentar-se-à em laudos técnicos, análises laboratoriais, pareceres,

relatórios de fiscalização, relatório de vistoria e monitoragem, depoimento de testemunhas, levantamento audiovisuais e demais elementos probatórios necessários à instrução de procedimento administrativo.

§2º - Para o cumprimento das penas de perda ou restrição de incentivos a benefícios fiscais, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano oficiará às autoridades competentes.

Art. 16 - Na aplicação das penas serão observados os critérios seguintes:

I - Quando se verificar infração pela primeira vez e o dano causado pelo descumprimento normativo for recuperável, será aplicada pena de advertência;

II - Quando se verificar infração reincidente e o dano causado pelo descumprimento normativo for recuperável, será aplicada pena de multa;

III - Quando se verificar infração pela primeira vez e o dano causado pelo descumprimento normativo for irrecuperável, será aplicada pena de perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidas pelo Poder Público;

IV - Quando se verificar infração reincidente e o dano causado pelo descumprimento normativo for irrecuperável, será aplicada pena de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17 - O Estado, através da Curadoria do Meio Ambiente, Órgão integrante da Procuradoria Geral da Justiça, promoverá a ação judicial cabível contra o infrator das normas de proteção ambiental da APA da Serra das Mangabeiras, estabelecidas neste Decreto, independente das penas aplicadas, no âmbito administrativo, pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Toda e qualquer intervenção incidente sobre o meio ambiente na APA da Serra das Mangabeiras dependerá da prévia aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com base em parecer técnico expedido pelo Serviço de Unidade de Conservação, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art.19 - Poderão ser atribuídos pelo Poder Público na APA da Serra das Mangabeiras, Unidades de Conservação necessárias ao aprimoramento de preservação e conservação do meio ambiente.

Art.20 - Para implantação, supervisão, administração e fiscalização da APA da Serra das Mangabeiras serão adotadas as seguintes medidas prioritárias.

I - Demarcação dos seus limites, com a abertura de piques e implantação de marcos;

II - Deflagração de campanha de esclarecimento e incentivo à participação da comunidade no desempenho das atividades de preservação e conservação do meio ambiente na APA da Serra das Mangabeiras;

III - Realização do inventário das espécies da Fauna e da Flora locais, com a identificação e caracterização daquelas ameaçadas de extinção.

IV - Realização de cadastro das propriedades do domínio privado inclusas no perímetro da APA da Serra das Mangabeiras e nos seus limites territoriais.

Art.21 - O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e desenvolvimento Urbano poderá requisitar força policial para assegurar o cumprimento das normas legais de preservação e conservação do meio ambiente da APA da Serra das Mangabeiras.

Art.22 - A fiscalização e o procedimento administrativo relativo à APA da Serra das Mangabeiras serão objeto de Regulamento a ser por Decreto aprovado.

Art.23 - Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 5.329, de 08 de fevereiro de 1983.

Art.24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em teresina-Piauí, 12 de fevereiro de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE , CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

**SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL DA SERRA DAS MANGABEIRAS**

Fica a Área de Proteção Ambiental da Serra das Mangabeiras, localizada no Município de Barreiras do Piauí, cuja sede pode ser localizada geograficamente pelo ponto de coordenadas 9° 55'25"S e 45° 28'37"WS.

Tem a referida Área de Proteção um perímetro calculado de 140.098,89m(cento e quarenta mil noventa e oito metros e oitenta e nove centímetros), e com área territorial de 96.742.96,50 há (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e dois hectares, noventa e seis ares e cinquenta centiares.

O MARCO INICIAL:

O ponto inicial, marco zero do perímetro, fica localizado na ponte sobre o Rio Parnaíba que dá acesso à cidade maranhense de Curupá, distante, aproximadamente, 09Km(nove quilômetros) desta.

O ponto dista cerca de 5,5Km(cinco quilômetros e quinhentos metros) da confluência do Rio das Lontras com o Rio Parnaíba.

O PERÍMETRO

Começa o perímetro no marco zero da poligonal de contorno e segue azimute de 16° 27'13" até encontrar o marco um à uma distância de 2612,41m, deste marco segue com azimute de 69° 31' 29" até encontrar o marco dois à uma distância de 2487,12m desse marco segue com azimute de 100° 16' 05" até encontrar o marco três à uma distância de 7012,31m; desse marco segue com azimute de 119° 33'39" até encontrar o marco quatro à uma distância de 2310, 77m; desse marco segue uma azimute 108° 00' 46" até encontrar o marco cinco à uma distância de 4721,40m, desse marco segue com azimute 96° 05' 12" até encontrar o marco seis à uma distância de 4243,92m; desse marco segue com azimute de 184° 35'55"até encontrar o marco sete a uma distância de 4614,85m; desse marco segue com azimute de 134° 14'58"até encontrar o marco oito à uma distância de 6477,65m; desse marco segue com azimute de 151° 27'57" até encontrar o marco nove à uma distância de 5987,25m, desse marco segue com azimute 100° 51'27"até

encontrar o marco onze a uma distância de 4180,58m; desse marco segue com azimute de 230° 17'04" até encontrar o marco dez à uma distância de 3340,37m; segue com azimute de 100° 57'33" até encontrar o marco onze à uma distância de 4180,58m; desse marco segue com azimute de 230° 17'04" até encontrar o marco doze à uma distância de 4069,01m, desse marco segue com azimute de 258° 27'55" até encontrar o marco treze à uma distância de 1500,29m; desse marco segue com azimute de 240° 20'18" até encontrar o marco quatorze à uma distância de 5961,11m; desse marco segue com azimute de 273° 19'04" até encontrar o marco quinze à uma distância de 3455,79m; desse marco segue com azimute de 190° 16'05" até encontrar o marco dezesseis à uma distância de 5609,84m; desse marco segue com azimute de 205° 31'35" até encontrar o marco dezessete à uma distância de 4687,56m; desse marco segue com azimute de 241° 45'06" até encontrar o marco dezoito à uma distância de 5176,49m; desse marco segue com azimute de 276° 36'30" até encontrar o marco dezenove à uma distância de 4952,90m; desse marco segue com azimute de 300° 50'22" até encontrar o marco vinte à uma distância de 3959,91; desse marco segue com azimute de 259° 29'33" até encontrar o marco vinte e um à uma distância de 6580,34m; desse marco segue com azimute de 320° 47'57" até encontrar o marco vinte e dois à uma distância de 3639,01m; desse marco segue com azimute de 20° 26'58", já limitando com o Rio Água Quente, segue até encontrar o ponto um à uma distância de 1259,36m; desse ponto continua limitando com o Rio Água Quente até à sua confluência com o Rio Corriola ou Surubim, onde passa a limitar-se com o Rio Parnaíba, até encontrar o marco zero desse perímetro.

Teresina, 07 de dezembro de 1987

Rogério de Carvalho Veras

Engenheiro Agrimensor

CREA 3.382-PI

